



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 2ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Autos sob n.º 1035757-94.2017.8.26.0114

**SCHEDULE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, por seus procuradores, nos autos de sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, que tramita perante essa C.
Vara e r. cartório, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença
de Vossa Excelência, em atenção ao prazo estabelecido pela r. decisão fls.
8.524/8.529, requerer a juntada aos autos do incluso Modificativo ao Plano
de Recuperação Judicial (Doc. 01), a fim de que seja objeto de deliberação
pelos credores em ato assemblear a ocorrer, em retomada da 2ª (segunda)
convocação, no dia 15.12.2021 (quarta-feira).

Por oportuno, requer que todas as publicações e intimações oriundas
desse feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado
**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o n. 275.477, sob a pena
de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º
e 5º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 05 de dezembro de 2021.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 275.477 OAB/SP 425.820

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SCHEDULE HIDRÁULICA,
ELÉTRICA E ACABAMENTOS
LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº. **1035757-94.2017.8.26.0114**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

05 DE NOVEMBRO DE 2021

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 a **SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **RECUPERANDA**, vem apresentar o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

CONSIDERANDO QUE:

- Na data de 11/07/2017 foi apresentado o Pedido de Recuperação Judicial, deferido seu processamento em 04/09/2017, e apresentado o Plano Original de Recuperação Judicial em 11/12/2017.
- a **RECUPERANDA** é empresa que desempenha como atividade principal a comercialização de materiais hidráulicos, tais como tubos, válvulas e conexões, destinados à indústria e à construção civil e ante aos notórios impactos econômicos da pandemia da COVID-19 nas atividades da grande maioria das empresas atuantes no Brasil, com maior presença nos meses de março a julho de 2020, mas com reflexos ainda presentes e visíveis, está sendo diretamente afetada pelas determinações do Governo do Estado desde o dia 24/03/2020;
- diante do preocupante número de infectados nos municípios do Estado de São Paulo, o Governo do Estado, por meio da edição do Decreto nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021, passou a **prever a “fase vermelha” para todos os municípios**, de 30 de janeiro de 2021, ficando vedada, até o dia 8 de fevereiro de

2021, a classificação de qualquer área do território do Estado na fase amarela ou verde.

- Posteriormente, no dia 12/03/2021, em função dos sabidos impactos da pandemia da COVID-19 na saúde pública paulista não sanados por meio das medidas anteriores, houve a publicação do Decreto Estadual nº 65.563, **instituindo FASE EMERGENCIAL em todo o estado**, até 16/04/2021, sendo a referida determinação dotada de restrições mais abrangentes do que a fase vermelha, **vedando** diversas formas de trabalho presencial que envolva e propicie o contato pessoal, sobretudo relacionadas a atendimento ao público.
- Em função da melhora em número de infectados, voltou a ser autorizada, apenas como medida **transitória** e em caráter **excepcional**, a retomada gradual dos estabelecimentos, conforme o Decreto Estadual nº 65.635/21, a partir de meados do mês de abril, todavia, evidente que empresas que já atravessam dificuldades em função de **se encontrarem submetidas a procedimento de Recuperação Judicial**, tal qual é a situação da Recuperanda, sem dúvidas, são ainda mais sensíveis a situações de descontrole econômico. Isso porque, tais empresas não contam com sobras de caixas ou fundos de reserva para absorver os impactos, além de sujeitarem-se a um Plano de adimplemento de suas dívidas.
- a capacidade produtiva e de geração de caixa da Recuperanda reduziu significativamente diante dos impactos financeiros decorrentes da pandemia do COVID-19, restando, logo, clarividente que o faturamento da empresa nos últimos meses se encontra em total dissonância ao planejamento realizado na elaboração do Plano

- O interesse da **SCHEDULE** é atingir a satisfação da maioria dos credores, cumprindo frisar, ainda, que a Recuperanda não objetiva se esquivar do pagamento das obrigações, sendo certo que, apesar dos esforços envidados em manter os pagamentos na forma como prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por esse D. Juízo por meio da r. decisão de fls. 5115/5116, as referidas condições não mais se adequam à realidade da Schedule.
- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial.
- A **RECUPERANDA** é legítima detentora de direito de crédito líquido e certo decorrente de condenação obtida em face do Município de Campinas/SP nos autos da demanda indenizatória de nº 1025847-09.2018.8.26.0114, processada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas/SP;
- Na data de 7 de Julho de 2021, foi expedido o competente Ofício Requisitório pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas/SP, nos autos do processo 0003461-94.2021.8.26.0114/04, no qual a **SCHEDULE** contendeu com o Município de Campinas e restou formalmente considerada credora da importância de natureza indenizatória de **R\$ 13.262.927,73 (treze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e três centavos)**;

- O Precatório decorrente do citado Ofício **serão considerados como ativos essenciais e imprescindíveis para fins da liquidação do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.**
- A Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação no dia 27.10.2021, foi suspensa por aprovação de 87,95% (oitenta e sete e noventa e cinco décimos por cento) dos credores presentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a apresentação da presente proposta.

Em virtude do mencionado, a **RECUPERANDA** vem apresentar sua proposta de modificativo ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

1. DO DIREITO CREDITÓRIO HAVIDO – INTEGRAL DESTINAÇÃO À QUITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **SCHEDULE** teve constituído em seu favor, nos autos do processo de Desapropriação Indireta de nº 1025847-09.2018.8.26.0114, crédito em face da Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória e do respectivo acórdão, em 29/10/2020, deu-se início às etapas de execução face à administração pública.

Na data de 7 de julho de 2021, foi expedido o competente Ofício Requisitório pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da comarca de Campinas/SP, nos autos do Precatório de nº 0003461-94.2021.8.26.0114/04, no qual a **SCHEDULE** restou formalmente considerada **credora** da importância de natureza indenizatória de **R\$ 13.262.927,73 (treze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e três centavos)**, atualizada e acrescida dos encargos moratórios até a data de sua expedição (**ANEXO I**).

Tomando conhecimento do vultoso crédito constituído de forma definitiva em seu favor, com o precípuo e cristalino interesse de compor-se perante seus credores, a **SCHEDULE** propõe a destinação integral das quantias provenientes do Precatório para a quitação da presente Recuperação Judicial, viabilizando aos credores o recebimento de seus respectivos créditos arrolados de uma maneira mais segura, célere e rentável.

Nessa linha, conforme se delimitará nos termos do presente Modificativo, a **SCHEDULE** propõe a destinação do direito creditório por meio de cessão parcial de crédito, individualizada até o limite de cada crédito nos moldes do presente Modificativo.

A cessão de direitos creditórios havidos em face da administração pública é plenamente cabível, com respaldo no artigo 100, §§ 13 e 14 da Constituição Federal de 1988:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...)

*§ 13 - O credor **poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros**, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.*

§ 14 - A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

A cessão parcial de direito crédito é admissível como forma de composição do passivo sujeito à Recuperação Judicial nos moldes delineados pelo art. 50 da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

O amparo na legalidade da referida forma de recomposição do passivo e do adimplemento das dívidas já foi reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça:

*V O T O Nº 14434 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. Alegação do Apelante de que não teria recebido o seu crédito. Inadmissibilidade. **Créditos bancários liquidados através de dação em pagamento de parcela de precatório de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo** e titularidade de "Planova Planejamento e Construções S/A", terceira interessada no reerguimento da recuperanda. Adimplemento e extinção da obrigação. Inteligência do art. 356 do Código Civil. Demora no pagamento do precatório pela Municipalidade que não é causa impeditiva do encerramento da recuperação. Obrigações do plano de recuperação integralmente cumpridas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 01129480320058260100 SP 0112948-03.2005.8.26.0100, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/07/2014, 2ª*

*Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
01/07/2014)*

Pois bem, demonstrada a plena legalidade da proposta em questão, a **SCHEDULE** esclarece que se responsabilizará pela comunicação das cessões ao Juízo responsável pelo Precatório nas exatas medidas dos créditos arrolados e nos termos das condições de pagamento previstas a seguir para a escoreita homologação.

2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

2.1. CREDITORES TRABALHISTAS

É cediço que o comando legal do artigo 54, da lei 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 01 (um) ano.

Há uma omissão legislativa porque aludido dispositivo de Lei não prevê o "*dies a quo*" para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este se conta da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo se inicia do protocolo do pedido.

Sobre a omissão legislativa acerca do início da contagem dos 12 (doze) meses, veja-se o que determina o artigo 54 da LFRJ:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de

acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Para o presente Modificativo ao Plano, estabelece-se que o prazo em questão será contado **a partir da sua homologação**, em consonância à visão da majoritária parcela da doutrina, a exemplo de Marcelo Barbosa Sacramone:

O prazo de um ano deverá começar a partir da possibilidade de o devedor satisfazer seus credores, o que deverá ser computado a partir da homologação da Assembleia Geral de Credores. *A partir da homologação, o devedor poderá satisfazer seus credores conforme o plano de recuperação judicial, **sem que, com isso, dê tratamento preferencial a alguns credores em detrimento de outros.** Antes da homologação, o devedor não poderá satisfazer suas obrigações previstas no plano de recuperação judicial, de modo que não é justificável que o prazo de pagamento conte a partir de momento anterior, seja a distribuição do pedido de recuperação ou a mera aprovação em Assembleia Geral de Credores. Nesse ponto, inclusive, ressalto que a mera aprovação dos credores não significa, necessariamente, que a recuperação judicial será concedida, de modo que ainda não ocorreu a novação recuperacional e que o devedor não poderá satisfazer ainda suas obrigações”* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed., 2019, pgs. 250-1.)

Com as recentes alterações propostas pela Lei 14.112/20, a legislação autoriza que o aludido prazo de 1 (um) ano seja prorrogado em até 2 (dois) anos, totalizando o limite de 3 (três) anos para pagamento da classe, desde que observados os seguintes requisitos:

Art. 54. *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Importante trazer à baila os valiosos comentários de Marcelo Barbosa Sacramone acerca das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20:

“Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá promover o pagamento dos credores

trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos”

Dessa feita, a proposta de pagamento para o pagamento dos créditos devidos à **CLASSE TRABALHISTA** se dará da seguinte forma:

- Carência de 12 (doze) meses contada a partir da publicação da decisão que homologar o Plano. O prazo de carência terá a finalidade de viabilizar a eventual adesão por credores à disposição de **CREDOR FINANCIADOR**, com o fim de possibilitar a quitação da classe trabalhista com a máxima celeridade e nos termos do plano;
- Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar do término da carência;
- Sobre o valor de cada parcela incidirá juros de 0,3% ao mês e correção monetária pelo índice TR, calculados sobre o valor total do saldo do crédito, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e com capitalização mensal;
- Garantia até o limite do valor devido à Classe por meio do direito de crédito havido pela **SCHEDULE** nos autos do processo de nº 0003461-94.2021.8.26.0114/04, que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas no qual litigavam a **SCHEDULE** e o Município de Campinas/SP, reconhecendo-se direito a crédito na monta de R\$ 13.262.927,73 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 06/2020, doravante denominado “Precatório”.

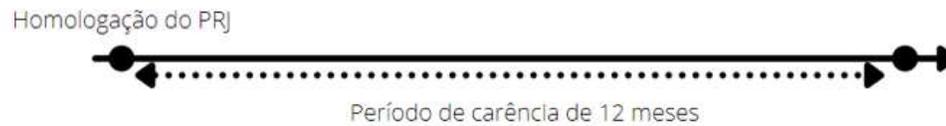
- Na eventualidade de adesão por credores à condição de **CREDOR FINANCIADOR**, fica garantido à CLASSE TRABALHISTA o recebimento à vista do remanescente do crédito, a ser pago mediante depósito judicial em até 5 (cinco) dias da comunicação da adesão ao Juízo, com a incidência de 50% (cinquenta por cento) de deságio.
- Na ocorrência da hipótese acima, os Credores submetidos à presente classe deverão, por peticionamento eletrônico, disponibilizar aos autos os dados bancários para efetiva distribuição dos valores depositados em Juízo.

Por meio da presente proposta, os pagamentos observarão os seguintes cenários:

1) Cenário sem Credor Financiador:



2) Cenário com Credor Financiador:



- Adesão às condições de CREDOR FINANCIADOR
- Pagamento dos credores trabalhistas à vista com 50% de deságio
- Depósito Judicial da sobredita quantia realizada pelo CREDOR FINANCIADOR

A suficiência da prestação do Precatório como garantia à integralidade do crédito sujeito à CLASSE TRABALHISTA é inquestionável.

Considerando-se o Quadro Geral de Credores oriundo do Edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, sem inclusive considerar a princípio os pagamentos decorrentes do Plano originário, o valor arrolado à CLASSE I é de R\$ 1.206,418,55 (um milhão, duzentos e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto o Precatório atinge, atualizado até 06/2021, o valor de R\$ 13.262.927,73 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).

As medidas de pagamento para os CREDORES TRABALHISTAS acima previstas, se adequam à literalidade da Lei 11.101/2005, em respeito aos seus princípios norteadores, motivo pelo qual a **SCHEDULE** assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da LRE.

Por fim, caso algum crédito decorrente da Classe I venha a ser reconhecido no curso da Recuperação Judicial, após a homologação do Modificativo ao Plano

de Recuperação, o prazo inicial para pagamento se dará após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que o reconhecer.

Caso, ainda, eventual crédito decorrente da Classe I seja reconhecido após o pagamento à vista por conta da venda do Precatário, serão mantidas as condições de pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo o prazo inicial para pagamento contado com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que o reconhecer.

2.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, E MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Para a obtenção da forma correta e possível pagamento aos credores das CLASSES II, III e IV, a **SCHEDULE** propõe a cessão de parcela do Precatário explanado alhures até o limite de cada crédito, nos moldes a seguir.

Propõe-se o adimplemento dos valores arrolados às referidas Classes mediante a cessão parcial do crédito havido pela **SCHEDULE** nos autos do processo de nº 0003461-94.2021.8.26.0114/04, que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, do valor total de R\$ 13.262.927,73 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 06/2020.

A cessão será comunicada ao D. Juízo responsável pela execução do Precatário em até 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos observarão as seguintes disposições:

2.2.1 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE DESÁGIO sobre o valor total da dívida, sendo que o adimplemento se dará nos moldes da Cláusula 1, por meio da cessão parcial do crédito correspondente ao Precatório, nos limites de cada credor.

A cessão será comunicada ao D. Juízo responsável pela execução do Precatório em até 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação da r. decisão que homologar o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

2.2.2 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Haverá **DESÁGIO** de 90% (noventa por cento) sobre o valor total da dívida, sendo que o adimplemento se dará nos moldes da Cláusula 1, por meio da cessão parcial do crédito correspondente ao Precatório, nos limites de cada credor.

A cessão será comunicada ao D. Juízo responsável pela execução do Precatório em até 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. DOS CREDORES QUE ACREDITAM NA SCHEDULE – OPERAÇÕES ENVOLVENDO O FINANCIAMENTO DA EMPRESA.

3.1 " DIP FINANCING "

Na data de 24.12.20, foi sancionada a Lei 14.112/20, que cuidou de inserir significativas alterações à Lei 11.101/05, especialmente no que tange ao tratamento diferenciado ao *DIP Financing*, modalidade de financiamento acolhida e importada do direito estadunidense pelo ordenamento jurídico brasileiro, discorrida na Seção IV-A, Artigo 69-A e seguintes.

A salutar e necessária mudança com a introdução expressa do *DIP Financing (Debtor in possession)* visa viabilizar fontes de financiamentos com segurança às empresas que se utilizam do socorro legal da Recuperação Judicial a superarem a crise de liquidez, proporcionando ao financiador estabilidade e privilégios processuais anteriormente inexistentes.

A sistematização do *DIP Financing* no atual ordenamento jurídico brasileiro de insolvência, , introduziu o quanto segue:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de

***reestruturação** ou de preservação do valor de ativos.'*

Mostra-se, logo, valorosa a inserção legislativa à medida que o financiamento proporciona segurança àqueles que financiam empresas em Recuperação Judicial, ante aos inegáveis riscos anteriormente existentes nas operações de crédito, como explicam os ilustres professores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"Nessa modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos"
(COSTA, Daniel Carmio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág 193)

Os arranjos negociais e estruturas jurídicas para incremento e viabilização do fomento não são taxativos e restritivos, desde que observados requisitos existentes na determinação legislativa de: *i)* autorização prévia do Juízo Recuperacional e; *ii)* oitiva do Comitê de Credores, caso constituído.

O novel procedimento tem como finalidade atender ao princípio da preservação da empresa, o interesse social envolvido, observada a ordem econômica constante no Artigo 170 e seguintes da Constituição Federal.

Atendidos os requisitos legais, o *DIP Financing* será autorizado quando constituir efetivo benefício à **SCHEDULE**, viabilizando a manutenção das atividades produtivas, a geração de empregos e o pagamento dos credores.

A **SCHEDULE** propõe, sem prejuízo da cessão dos créditos do precatório aos credores, na forma estabelecida nas cláusulas 1 e 2, supra, a possibilidade de celebração de contratos de financiamento com quem porventura se interesse, objetivando o adiantamento de recursos a serem voltados ao adimplemento da presente Recuperação Judicial mediante a cessão parcial do saldo do precatório discriminado alhures.

A realização de eventuais contratos de tais modalidades serão promovidas pela **SCHEDULE**, com o aval dos credores mediante a aprovação do presente Modificativo, a partir de sua efetiva homologação pelo D. Juízo Recuperacional.

A) FINANCIAMENTO ÀS ATIVIDADES DA SCHEDULE

Investidores interessados e que acreditem no projeto poderão celebrar junto à **SCHEDULE** contrato de financiamento com o objetivo de disponibilizar, para o fomento das atividades da empresa, LINHA DE CRÉDITO para finalidades globais.

A presente modalidade de contratação será realizada com o objetivo de impulsionar as atividades empresariais da **SCHEDULE**, e envolverá a cessão de,

no máximo, R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) do valor do PRECATÓRIO, a título de GARANTIA, a investidor que disponibilizar, a título de LINHA DE CRÉDITO para utilidades globais, R\$ 1.820.000,00 (um milhão oitocentos e vinte mil reais), com as seguintes condições e taxas mínimas pré-estabelecidas aplicáveis:

- 1) Capital de giro: taxa de até 1,60% (um virgula sessenta por cento) de juros mensais, limitados a até 19,2% (dezenove e doze avos por cento) ao ano e prazo para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses em parcelas fixas;
- 2) Antecipação de recebíveis: taxa de até 1,30% (um virgula trinta por cento) por operação e ao mês.
- 3) Aquisição de Materiais: taxa de até 1,35% (um virgula trinta e cinco por cento) de juros mensais, limitados a até 16,2% (dezesseis virgula dois por cento) ao ano e prazo para pagamento de até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas fixas;
- 4) Fomento para material em operações estruturadas: taxa de até 1,20% (um vírgula vinte por cento), em pagamento para 10 (dez) dias;

A contratação na presente modalidade poderá se dar com um ou mais investidores interessados, desde que observe o LIMITE de cessão do precatório e de abertura de crédito nos termos acima, bem como as taxas acima estabelecidas.

O Investidor se reserva no direito de, mediante **expressa** anuência da **SCHEDULE**, realizar a cessão da posição como credor DIP à terceiro, que se sub-rogará em todas as condições previamente exigidas à realização da operação.

B) FINANCIAMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DE ESTOQUE DE ITENS DA LINHA DE PVC, SANITÁRIOS E PORCELANAS

Investidores interessados que acreditem no projeto poderão celebrar junto à **SCHEDULE** contrato para o compartilhamento e fornecimento de estoque e materiais abrangidos pela linha de PVC, sanitários e porcelanas.

A contratação abrangerá itens estão qualificados nas curvas "C e "D", com giro médio de estoque de 45 dias (quarenta e cinco dias).

Os benefícios comerciais à **SCHEDULE** viabilizarão a entrega de 2 (dois) dias úteis após o pedido de compra e prazo de pagamento.

Desta forma, a Schedule ganhará força na velocidade de vendas pelo fato de conseguir cumprir a entrega referente à linha de PVC, sanitários e porcelanas em prazo competitivo de mercado.

O investidor que eventualmente se interessar pela presente modalidade, deverá disponibilizar e compartilhar com a **SCHEDULE** estoque e itens nas linhas acima de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) considerando os valores praticáveis pelos

fornecedores, com prazo para pagamento diferenciado a ser negociado casualmente.

Deverá constar no instrumento particular de DIP Financing a obrigação da **SCHEDULE** de prestar contas pela utilização do estoque, bem como prever a manutenção da empresa como fiel depositária de tais itens.

A fim de garantir o integral adimplemento do estoque a prazo, a **SCHEDULE** fornecerá a título de garantia o equivalente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do PRECATÓRIO.

3.2 DOS CREDORES PARCEIROS – CREDOR FINANCIADOR E CREDOR FORNECEDOR

3.2.1 DO CREDOR FINANCIADOR

Será dada a condição de **CREDOR FINANCIADOR** àqueles que possuírem interesse em, mediante aporte em dinheiro e à vista para a satisfação dos credores da CLASSE TRABALHISTA, nos termos da cláusula 2.1, receber condições diferenciadas na cessão do Precatório acima discriminado.

Durante o curso de 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão de homologação do presente plano, qualquer credor poderá, mediante a lavratura de termo que demonstre o efetivo interesse e imediata comunicação aos autos da Recuperação Judicial, aderir à condição de **CREDOR FINANCIADOR**. O termo para subscrição constará como anexo ao presente (**ANEXO II**).

O **CREDOR FINANCIADOR** aportará, à vista, em financiamento à presente Recuperação Judicial, o valor, com 50% de deságio, do montante arrolado à CLASSE TRABALHISTA, conforme lista do administrador judicial, mediante depósito nos autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da adesão à condição.

Nos termos da Cláusula 2.1, havendo a adesão à condição de **CREDOR FINANCIADOR**, a CLASSE TRABALHISTA restará integralmente quitada mediante pagamento à vista por parte do credor aderente, com a incidência de 50% (cinquenta por cento) de deságio ao valor total arrolado, conforme lista do administrador judicial

Com o efetivo depósito, o direito de crédito representado pelo Precatório será parcialmente cedido ao **CREDOR FINANCIADOR** em proporção equivalente à 100% (cem por cento) do valor arrolado à Classe I.

Fica igualmente concedido ao **CREDOR FINANCIADOR** condições diferenciadas no recebimento de seu crédito arrolado à presente Recuperação Judicial.

O **CREDOR FINANCIADOR** terá direito ao adimplemento de seu crédito, se detentor de crédito arrolado às Classes III ou IV, por meio de cessão parcial do precatório, com a incidência de 10% (dez por cento) de deságio do valor incluído na relação de credores do Administrador Judicial

Na eventualidade de o **CREDOR FINANCIADOR** possuir crédito arrolado à Classe II, a cessão parcial do precatório ocorrerá sem deságio ao valor de seu

crédito, justificável por conta da inexistência de previsão de deságio à liquidação desta classe, nos termos da Cláusula 2.2.1.

A cessão será comunicada ao D. Juízo responsável pela execução do Precatório em até 30 (trinta) dias úteis a contar da adesão à condição prevista a partir da presente cláusula.

Na hipótese de haver o interesse concomitante de dois ou mais credores na aquisição do referido precatório, fica, diante desta cláusula, desde já estipulado que o critério que determinará o **CREDOR FINANCIADOR** será a data e o horário da protocolização do Termo de Adesão aos autos da Recuperação Judicial, tendo preferência o credor que manifestar-se primeiro.

O credor que aderir à presente disposição e assumir a posição de **CREDOR FINANCIADOR** passará a ser o gestor do título de crédito objeto do adimplemento do presente Modificativo, fiscalizando os atos imputados à **SCHEDULE** para a regular efetivação da transferência e cessão parcial assumida a partir da presente missiva.

3.3.2 DO CREDOR FORNECEDOR

Será, diante dessa cláusula, dada a condição de **CREDOR FORNECEDOR** àqueles que, enquadrados como credores na presente recuperação judiciarem, fornecerem, nos pedidos realizados pela **SCHEDULE**, condições diferenciadas de pagamento e aplicação de tabela competitiva de preços para aquisição e fornecimento.

A presente cláusula abrange o fornecimento de bens e produtos comercializados pela **SCHEDULE** nos moldes de seu objeto social, mantendo

uma tabela competitiva de precificação, em igualdade de condições a outros *players* do mercado, a fim de que a **SCHEDULE** fique apta a se manter competitiva em seu mercado de atuação.

Os itens abrangidos pela presente cláusula serão abrangentes ao objeto social da **SCHEDULE**.

Aos **CREDORES FORNECEDORES** será garantido o adimplemento de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, a ser adimplido por meio da cessão parcial do crédito do Precatório até o limite do valor do crédito, nos moldes descritos na Cláusula 1.

O Fornecedor de bens relacionados ao OBJETO SOCIAL da **SCHEDULE** interessado no fornecimento nos padrões da tabela de preços praticável no mercado em competitividade deverá manifestar seu interesse mediante o peticionamento nos autos ou assinatura de termo de adesão.

A efetiva cessão do direito de crédito referente ao precatório se dará nos moldes da presente disposição, a ser comunicada ao Juízo responsável pelo precatório em até 30 (trinta) dias úteis a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou da comunicação pelos interessados e/ou assinatura de termo de adesão, na eventualidade do interesse ser manifestado posteriormente à homologação judicial.

4. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O texto do art. 61, da Lei 11.101/05, recém modificado pelo advento da Lei 14.112/20, estabelece que, proferida a decisão de concessão da Recuperação Judicial e homologação do Plano aprovado, o juiz **podará** determinar a

manutenção do devedor em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações vencidas até 2 (dois) anos da concessão:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Conforme entendimento da doutrina especializada, a alteração ao conteúdo do art. 61 da Lei 11.101/05 implica em relevantes repercussões práticas, sobretudo conferido maior flexibilidade às regras atinentes ao encerramento da Recuperação Judicial, com respaldo no art. 63 do diploma legal.

Na visão de Manoel Justino Bezerra Filho:

“Este art. 61 sofreu pequena alteração, porém de grande repercussão prática. Na redação anterior, o artigo estabelecia a obrigatória permanência do devedor em recuperação judicial por dois anos após a concessão da recuperação, na forma do art. 58. A reforma alterou a redação para estabelecer que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor” em recuperação pelo prazo máximo de 2 anos. Paulo Furtado de Oliveira Filho observa (Pontos relevantes e controversos da reforma, pg. 57) **que a Lei foi alterada “com o objetivo de eliminar o prazo de fiscalização de dois anos”**. Logo adiante, (pgs. 60/62) alinha razões pelas quais entende que o mais recomendável é que o juiz não estabeleça esse prazo e que, fora de casos excepcionais, “o

processo deve ser encerrado no ato em que o juiz conceder a recuperação, por sentença e não decisão”.

Com razão, este prazo de 2 anos de fiscalização acaba trazendo mais prejuízos, de forma geral. Para o devedor, que se mantém em estado de recuperação e sofre todas as limitações de crédito que essa condição acaba desencadeando; para o Judiciário, que durante mais dois anos precisará exercer a fiscalização; e para o credor, que inexistente este prazo, poderá desde logo exercer seus direitos decorrentes do crédito, se não houver cumprimento.

No entanto, a não fixação do prazo de 2 anos acaba por causar aos credores em geral a sensível desvantagem de não poderem se valer do § 2º do art. 61, que prevê a reconstituição dos direitos e das garantias originais em caso de descumprimento e consequente decreto de falência.

Enfim, **em cada caso, o juiz, sopesando a situação fática configurada no momento, avaliando todos os direitos e as obrigações das partes, eventualmente ouvindo os interessados, MP e AJ, decidirá da forma que entender melhor, sempre fundamentando o que decidir, expondo quais razões o levaram a optar por uma ou outra forma de prosseguimento.”**

A possibilidade de encerramento também se alinha à posição de Fábio Ulhoa Coelho:

“De quatro formas diferentes se encerra o processo de recuperação judicial.

A primeira se verifica na hipótese de **concessão sem supervisão judicial**. Na mesma sentença em que o juiz homologa o plano aprovado na AGC e concede a recuperação judicial, ele decide se submeterá o devedor à supervisão judicial de dois anos, ou não. **Se não determinar a supervisão judicial, ainda na mesma sentença deve encerrar o processo.** (...)”

Assim, constata-se que o objetivo da alteração legislativa foi, em verdade, conferir aspectos mais dinâmicos ao procedimento recuperacional, considerando as especificidades de cada caso e visando conciliar os benefícios atribuíveis aos credores, ao judiciária, e a própria empresa Recuperanda.

Portanto, a **SCHEDULE consigna**, à comunidade de credores, a flexibilização da regra do art. 61 da Lei 11.101/05, afastando-se a obrigatoriedade do período de fiscalização pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a fim de que seja autorizado o oportuno pleito de encerramento, nos termos do art. 63 do diploma legal em voga.

Independentemente do cenário de encerramento acima exposto, nos termos do art. 63, I, da Lei 11.101/05, a **SCHEDULE** se manterá adimplente em relação ao saldo dos honorários complementares devidos à Administradora Judicial, conforme fls. 8524/8529.

5. CONCLUSÃO

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, como ora proposto, atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, debruçando-se ainda

sobre as alterações feitas pela Lei 14.112/20, tudo isso no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **SCHEDULE**.

Conforme sedimentado e aprovado, a **SCHEDULE** se responsabilizará pela efetiva comunicação da cessão do Precatório na exata proporção devida aos credores. Eventual cenário de mora na formalização da cessão que decorra de motivos alheios à sua vontade e não possa a ela ser imputada não implicará em cenário de descumprimento do presente Plano.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da empresa **SCHEDULE** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e circulação de riquezas, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

GUSTAVO BISMARCHI Assinado de forma digital por GUSTAVO
BISMARCHI MOTTA:30887342884
MOTTA:30887342884 Dados: 2021.12.05 19:16:32 -03'00'

SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 275.477 OAB/SP 425.820